Ao PL 3802/2024, que altera a Lei n 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Acrescente-se o seguinte art. ao PL 3802/2024, com a seguinte redação:

"Art. Revoguem-se:

- I O inciso II do Art. 37 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024; e
- II O inciso IV do Art. 49 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o II do art. 37 da recente aprovada Lei no 14.973/2024, o levantamento do depósito judicial pelo contribuinte, quando determinado pelo Poder Judiciário, será "acrescido de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação". Além disso, a mesma lei também revoga a Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998, que definia a correção pela SELIC para os depósitos. Tal medida é inconstitucional por violar o princípio da isonomia.

Quando a Receita Federal do Brasil cobra o tributo, o faz com a atualização da SELIC. Para atender ao princípio da igualdade, a devolução do tributo recolhido indevidamente também é acrescida da SELIC, a contar da data do pagamento (art. 39, §40 da Lei no 9.250/95). E, mesmo na ausência de lei, o princípio da isonomia determina que a restituição/compensação do indébito seja feita pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, como já decidiu o STJ (Súmula no 523) e o STF (RE no 870947 – RG).

Se na restituição do indébito a isonomia garante ao contribuinte a devolução dos valores com o acréscimo da SELIC, o mesmo deve ocorrer no levantamento do depósito judicial, que muito se assemelha ao pagamento: () tal qual o pagamento, o valor depositado entra direta e imediatamente na conta do Tesouro Nacional; () o contribuinte perde a disponibilidade sobre o valor depositado; () o depósito só é feito em razão da exigência indevida de tributo por parte do Fisco.

Portanto, como o depósito judicial decorre de uma exigência ilegal do Fisco, sua devolução não pode ser acrescida apenas da correção monetária, mas também deve conter um componente indenizatório – juros de mora – em razão da injusta privação de





recursos por parte do contribuinte, tal como ocorre em favor da Fazenda Federal na cobrança do tributo devido e não recolhido. Dessa forma, ao não adotar a atualização SELIC em depósitos, é como se o contribuinte fosse punido mesmo quando há decisão de que houve exigência indevida de tributo, e o Estado se apodera de uma parte do valor devido ao contribuinte.

Entendemos que o inciso II do art. 37 da Lei no 14.973/2024 também pode ser questionado judicialmente, seja por meio de ação direta de inconstitucionalidade. seia por ações individuais dos contribuintes, ocasião em que também pode ser requerida a sua "interpretação conforme a Constituição", de modo a resguardar, ao menos, a segurança jurídica dos contribuintes em relação aos depósitos já realizados. Tais judicializações poderiam sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário brasileiro.

Por estas razões apresentadas, buscando resguardar a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico do país, peco apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2024

Kim Kataguiri

União Brasil / SP



